



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05073/10

Objeto: Prestação de Contas Anual- BERNADINO BATISTA -2.009

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Gestor responsável: Geraldo Luiz de Araújo

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DA MESA DA
CÂMARA MUNICIPAL DE BERNADINO
BATISTA . EXERCÍCIO DE 2.009. JULGA-
SE REGULAR. ATENDIMENTO INTEGRAL
ÀS DISPOSIÇÕES DA LRF.
RECOMENDAÇÃO.**

ACÓRDÃO APL-TC-00563/2.011

RELATÓRIO:

O processo **TC Nº 05073/10** trata da Prestação de Contas da **Mesa da Câmara Municipal de BERNARDINO BATISTA**, relativa ao exercício financeiro de **2.009**, tendo como Presidente o **Sr. Antônio Aldo Andrade de Sousa**.

A Divisão de Acompanhamento Gestão Municipal – DIAGM III, deste Tribunal, após realizar Diligência *in loco e* examinar a documentação que instrui o presente processo, inclusive com relação à defesa apresentada por meio eletrônico, ressaltou que:

1. a Prestação de Contas foi encaminhada em conformidade com a RN-TC-03/10;
2. a Lei Orçamentária Anual de 2.006 (nº 316/2.008) estimou as transferências em R\$ 410.000,00 e fixou a despesa em igual valor;
3. as despesas **Total do Legislativo** (R\$ 413.127,31), correspondendo a **100%** do repasse recebido em 2.009 e a **7,98%** da receita tributária inclusive transferências efetivamente realizadas no exercício anterior, estando, portanto dentro do limite estabelecido no art. 29-A, da CF (**8,00%**), com **Folha de Pagamento do Legislativo – 55,71%** das transferências recebidas e com **Pessoal da Câmara – 4,57%** da RCL, atenderam aos limites legal e constitucionalmente estabelecidos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05073/10

4. foram atendidos integralmente os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal;
5. não se constatou excesso nas remunerações percebidas pelos Vereadores, tendo em vista o disposto no instrumento que a fixa e no artigo 29, incisos VI e VII da CF, correspondendo a **3,85%** da Receita Efetivamente Arrecadada;
6. não consta do TRAMITA qualquer denúncia com relação a este exercício;
7. não foi realizada diligência *in loco* no mencionado município com referência a este exercício, sendo a análise feita por amostragem da documentação que compõe a execução orçamentária informada pelo gestor;
8. na fixação da remuneração dos Agentes Políticos, inclusive de Vereadores (Lei 135/2.008), consta indevidamente a expressão "no valor de até", ao invés de estabelecer um valor nominal(fixo), descumprindo o que determina o art. 29, inciso VI da Constituição Federal, todavia, entendeu o órgão técnico que apesar do descumprimento de preceitos constitucionais, não há como punir a atual legislatura, uma vez que a análise está sendo feita após 2 (dois) anos e seis (6) meses do seu início, merecendo, entretanto, recomendação no sentido de que não mais repita tal falha.

Diante das conclusões da Auditoria este processo não foi encaminhado ao Ministério Público Especial, bem como o interessado e seu procurador não foram notificados acerca da inclusão presente processo na pauta desta sessão.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, voto pela **regularidade** da presente Prestação de Contas, considerando atendidas integralmente as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, com recomendação, nos termos dos pronunciamentos escrito da Auditoria e do parecer oral do Ministério Público Especial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
PROCESSO TC Nº 05073/10

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC Nº 05066/10**, e

CONSIDERANDO o exposto no Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria e o parecer oral do MPE;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE-PB**, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, em:

- I. **JULGAR REGULAR** a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de **BERNARDINO BATISTA**, sob a responsabilidade do Presidente, **Sr. Antônio Aldo Andrade de Sousa**, considerando atendidas as disposições da LRF.
- II. **RECOMENDAR ao atual Presidente** diligências no sentido de prevenir a repetição da falha acusada no exercício de 2009.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 02 de agosto de 2.011.

Cons. Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Cons. Arnóbio Alves Viana
Relator

Dr. Jur. Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público Especial

Em 2 de Agosto de 2011



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR



Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL